



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000391/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.893 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ/MULTA ISOLADA  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO

Restando convalidados, pela Delegacia da Receita Federal, os valores das estimativas dos meses de janeiro e março do ano de 2003 nos pedidos de restituição/compensação com saldo negativo de IRPJ do AC/2002, não se sustenta a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento ou inexistência de compensação das estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado, em 28/01/2008, Auto de Infração relativo a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre os valores não pagos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ por estimativa dos meses de janeiro e março do ano-calendário de 2003 (fls.51/52).

Diz o autor do procedimento fiscal, em substância, no Termo de Verificação Fiscal (fls.42143), que as citadas estimativas foram compensadas com o saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 sem a observação dos permissivos legais, ou seja, a apresentação da Declaração de Compensação — DCOMP, razão pela qual desconsiderou tais compensações, o que motivou a constituição da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de janeiro e março de 2003, prevista no art.44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 30/01/2008 (fls.54), a contribuinte apresentou impugnação em 27/02/2008 (fls. 94/119), onde solicita a nulidade do lançamento tributário sob os seguintes argumentos, assim resumidos:

1) Estimativas de janeiro e março/2003: é improcedente a cobrança da estimativa de janeiro/2003 no valor de R\$ 13.222.327,17, uma vez que, conforme o comprovam os lançamentos efetuados no livro Diário, o valor seria de R\$ 1.497.121,52, compensada com o saldo credor do ano calendário de 2002; quanto à estimativa de março/2003, esta também foi compensada com o mesmo saldo credor;

2) Inaplicabilidade da base legal utilizada: o art.44 da Lei nº 9.430/1996 (antes e depois da alteração feita pela Lei nº 11.488/2007) não poderia ser aplicado ao presente caso, uma vez que a cobrança da multa isolada baseia-se na falta de pagamento das estimativas de janeiro e março/2003 e estas foram efetivamente compensadas por ela com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002. Apesar de não formalizar as compensações com a apresentação de DCOMP disposta no art.21 da IN SRF 210/2002, registrou tais compensações em seus livros comerciais e as informou na resposta à intimação fiscal. No máximo, teria havido apenas um entendimento errôneo da manifestante sobre a norma vigente à época, tendo em vista que até a publicação da lei nº 10.637/2002, a compensação entre tributos da mesma espécie era realizada de forma automática, não havendo a necessidade de apresentação de qualquer documentação;

3) Falta de previsão legal para a aplicação da multa isolada: o auditor-fiscal interpretou erroneamente a lei, uma vez que a desconsideração das compensações havidas deveria ser concretizada através da "não homologação" das compensações, nos termos do art. 74 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/1996, única hipótese plausível ao caso, não havendo base legal, neste caso, para a cobrança da multa isolada, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações da Lei nº 11.051/2004 e 11.488/2007;

Ao final, protesta a impugnante pela posterior juntada de outros documentos comprobatórios além dos já juntados (Anexos 3, 4 e 5).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-20.518, de 19/02/2009, (fls. 177), julgando procedente o lançamento, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

**MULTA ISOLADA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000391/2008-56  
Acórdão n.º **1301-000.893**

**S1-C3T1**  
Fl. 2

---

É devida a multa isolada incidente sobre valores por estimativa não pagos do IRPJ, em razão de expressa determinação legal.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

### **Voto**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No recurso voluntário a interessada ratifica os argumentos da inicial, aduzindo, mais, que:

A título de preliminar, importante registrar a necessidade de julgamento conjunto do presente Auto de Infração com o processo n. 11831.003427/2003-54.

Isso porquê, o processo n. 11831.003427/2003-54 refere-se a pedido de restituição no valor de R\$ 150.686.467,54, correspondente à parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 157.590.793,49, utilizado na quitação dos débitos provenientes das estimativas devidas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2003.

Imperioso mencionar, desde já, que o presente processo envolve a aplicação de multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas de janeiro e março de 2003, os quais foram objetos de análise no processo n. 11831.003427/2003-54.

Segue no Anexo 2, fls. 17 a 22, extrato do processo administrativo n. 11831.003427/2003-54, demonstrando que o valor do crédito (original) utilizado pela DRFB na homologação das compensações até o seu limite é de R\$ 122.024.144,01, sendo que este montante representa o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, reconhecido no despacho decisório, de R\$ 140.669.370,36, deduzido das compensações relacionadas às estimativas dos meses de janeiro (parte) e março (total) do ano-calendário de 2003 (Anexo 2, fl. 12).

Ora, Nobres Conselheiros, se a própria Receita Federal do Brasil já reconheceu que os valores das estimativas devidas dos meses de janeiro e março de 2003 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, não há que se falar em multa isolada por falta de recolhimento ou inexistência de compensação, conforme menciona o Relator em seu acórdão (fls. 180 e 181 dos autos).

Com efeito, a decisão conclusiva a que este Egrégio Conselho chegará, ao julgar a extinção do crédito tributário pela compensação (artigo 156, inciso II do CTN) no processo n. 11831.003427/2003-54, com clareza meridiana, será instrumento suficiente para este Egrégio Conselho determinar a extinção do presente Auto de Infração.

Como se constata pela leitura da ementa em questão, as Autoridades Julgadoras trataram de forma resumida a matéria e dispensaram a devida atenção que o caso merece, mormente porque engloba a imposição de multa isolada no importe de R\$ 15.772.400,33, proveniente de saldo credor apurado no processo n. 11831.003427/2003-53 no montante de R\$ 150.686.467,54.

Cabe registrar que a decisão de primeira instância sequer fundamentou a negativa de juntada de novos documentos, sob a simples alegação de que o pedido deve obedecer ao disposto no §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Por essas e outras razões, o Acórdão 16-20.518 deve ser reformado na sua integralidade para que outra decisão superveniente e devidamente fundamentada venha a ser proferida.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Contribuinte requer a este Egrégio Conselho:

a) A acolhida da preliminar de dependência do presente Auto de Infração ao processo administrativo n. 11831.003427/2003-54, tendo em vista que a multa isolada lançada refere-se à compensação da estimativa de janeiro e março que ainda estão pendentes de apreciação naqueles autos.

b) O provimento do presente recurso voluntário para reconhecer a impossibilidade da exigência da multa isolada com supedâneo no artigo 44, inciso II, alínea "h" da Lei 9.430/96, porquanto os elementos colacionados neste recurso demonstram a quitação integral da estimativa de janeiro e março de 2003 pela modalidade de extinção do crédito inserida no inciso II, do artigo 156 do CTN.

Ressalte-se, que houve autuação em separado do IRPJ, razão pelo qual transcrevo trecho no qual se evidencia providência adotada pela autoridade julgadora que me antecedeu:

Consta no Termo de verificação Fiscal que o presente processo trata de lançamento de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, pois a contribuinte informou as fls. 628 a 631 do processo administrativo nº 11831.003427/2003-54 (reproduzidas as fls. 45 a 49), haver compensado as estimativas devidas dos períodos de janeiro e março de 2003, com o saldo negativo apurado em 2002, sem apresentar DCOMP ou PER/DCOMP e sem declarar essas compensações na DCTF relativa ao período, embora o crédito utilizado já fosse objeto de Pedido de Restituição, formalizado no processo administrativo nº 11831.003427/2003-54.

À época dessas compensações vigia a IN SRF nº 210/2002 que, em seu art.21, § 1º as compensações devem ser formalizadas através da Declaração de Compensação - DCOMP. Dessa forma, por não terem sido observados os permissivos legais, as compensações foram desconsideradas para fins de apuração do imposto de renda devido.

O cálculo da diferença de imposto apurado em virtude das compensações irregulares foi objeto do presente Auto de Infração.

Foi lançada também a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas devidas nos meses de janeiro e março de 2003.

Entretanto, ao se examinar os autos do processo, observa-se que no presente processo consta tão somente o lançamento da multa isolada, não havendo qualquer menção ou referencia de onde estaria o lançamento correspondente ao IRPJ cuja compensação foi desconsiderada.

A cópia da DIPJ/2004, ano-calendário 2003 as fls. 08 a 38, demonstra que a empresa apurou lucro e imposto a pagar naquele ano, conforme ficha 12A as fls. 21.

Desse modo, como não foi possível localizar no sistema COMPROT em qual processo estaria o lançamento do IRPJ em comento, proponho que o presente processo seja encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo — DEFIS/Divisão de Fiscalização da Indústria — GF03.1 para que seja informado se foi feito o lançamento correspondente ao IRPJ e, onde se localizaria esse auto de infração. Em caso do lançamento não ter sido feito, o esclarecimento das razões para tanto.

Em resposta à solicitação da 5a. Turma da DRJ/SPOI, a fiscalização informou que a constituição do crédito tributário, referente ao IRPJ foi efetuada através do PAF n. 19515.006116/2008-46. O qual, por pertinente, informo que encontra-se em pauta para julgamento nesta mesma Sessão.

Pois bem, o ponto crucial neste processo está relacionado ao lançamento da multa isolada em virtude do não pagamento do IRPJ relativo as estimativas dos meses de janeiro/2003 (R\$ 1.497.121,52) e março/2003 (R\$ 18.322.473,51). Alegação da recorrente de que os valores foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do AC/2002.

Referidas compensações não foram aceitas pelo fisco por não terem sido informadas em DCTF (estimativa de janeiro/2003), neste caso, houve divergência do valor declarado como compensado em fev/03 em seu pedido de restituição (PAF n. 11831.003427/2003-54), no valor de R\$ 1.497.121,52 e aquele informado em sua resposta de 10/10/05 à Intimação Fiscal no valor de R\$ 13.222.327,17; e ainda, divergência do valor declarado como compensado em abr/03 (estimativa de março/2003) no seu pedido de restituição no mesmo processo acima, no valor de R\$ 18.322.473,51 e, aquele informado em DCTF no valor de R\$ 18.790.452,19, porém, em ambos os casos sem apresentação da Declaração de Compensação.

E, aqui, cabe razão a recorrente. De fato, recorrendo-se à análise do processo nº. 11831.003427/2003-54 (julgado nesta mesma Sessão Ordinária), o qual se refere a pedido de restituição no valor de R\$ 150.686.467,54, correspondente à parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 157.590.793,49, vê-se que foi utilizado na quitação dos débitos provenientes das estimativas devidas de IRPJ dos meses de janeiro e março de 2003. Além do que as divergências dos valores encontram-se devidamente justificadas pelos lançamentos contábil e fiscal apresentados.

Por pertinente, transcrevo trecho elucidativo constante do Parecer Conclusivo que trata do deferimento parcial das compensações tratadas naquele processo (11831.003427/2003-54):

5.5.2. No demonstrativo de cálculo de fl. 02 do processo principal o contribuinte informa que o valor do pedido de restituição de R\$ 150.686.467,54 é o resultado do saldo credor apurado na DIPJ após descontadas duas compensações nos valores de R\$ 1.453.939,52 (fevereiro/2003) e R\$ 17.191.286,84 (abril/2003), tudo atualizado monetariamente. Tomando por base o saldo credor alterado (R\$ 140.669.370,36), e descontando essas compensações calculadas conforme quadro nº 6 seguinte, o crédito remanescente a restituir/compensar é R\$ 122.024.144,01.

Vê-se que o quadro nº 6 citado demonstra a nova composição do saldo negativo do IRPJ do na o calendário de 2002, levando-se em consideração as compensações acima (de fev/2003 e abril/2003) referentes as estimativas apuradas nos meses de janeiro e março do ano de 2003. Logo, foram convalidadas as compensações.

Constata-se das conclusões do referido parecer que a glosa que redundou no deferimento parcial ao Pedido de Restituição, deu-se (I) da compensação de R\$ 9.272.070,07 que não foi considerada uma vez que o saldo negativo do ano-calendário de 2000 é objeto de outro processo administrativo nº 13811.001573/2001-47, ainda em fase de julgamento neste Conselho e, (II) em decorrência do não oferecimento à tributação dos rendimentos das operações financeiras dos Swap.

A decisão proferida em primeira instância tem a seguinte fundamentação:

Outrossim, quanto ao mérito da compensação, temos que a legislação que rege o assunto, o art.74 da Lei nº 9.430/1996 com a alteração da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não deixa dúvidas a respeito da obrigatoriedade da apresentação da DCOMP para qualquer caso de compensação dentro dos requisitos legais, conforme

transcrição abaixo: 2.200-2 de 24/08/2001

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

Aliás, a própria empresa reconhece o equívoco na leitura da legislação quando diz que não usou de má-fé, pois o normativo vigente anteriormente permitia a compensação automática entre tributos de mesma espécie, sem a apresentação de processo administrativo.

A despeito disso, impera dizer que a legislação acima criou a obrigação acessória para fins de configurar a verdade material da compensação, sob pena de inexistir a compensação. O não cumprimento deste requisito essencial (apresentação da DCOMP) simplesmente deixa ao largo a Administração Tributária, que não tem assim como homologar ou não a compensação.

Para o deslinde da questão faço minhas as argumentações contidas no Acórdão 107-09.317, da lavra do ilustre conselheiro Luiz Martins Valero, do qual peço vênia para transcrever os seguintes trechos:

O contribuinte que apura o IRPJ e a CSLL anualmente está obrigado, em função da opção pela anualidade da apuração, a antecipar, sob a forma de estimativas mensais, os valores devidos na medida em que os rendimentos e ganhos forem sendo auferidos.

Encerrado o ano-calendário e efetuado o ajuste anual, não há que se falar em estimativas devidas, pois os valores eventualmente não antecipados estarão contidos no saldo a pagar apurado no referido ajuste. Resultando saldo negativo no ajuste, decorrente do efetivo recolhimento ou compensação a maior de estimativas no curso do ano-calendário, poderá o referido valor ser compensado nos períodos de apuração posteriores ou ser objeto de pedido de restituição.

Por isso que, no ajuste, somente se consideram as estimativas efetivamente pagas. São consideradas efetivamente pagas as estimativas que forem compensadas com saldos credores de períodos anteriores.

As estimativas devidas, os pagamentos e as eventuais compensações efetuadas devem ser demonstradas na Declaração de Débito e Créditos Tributários — DCTF que são apresentadas antes da Declaração de Ajuste Anual.

É verdade que a falta de antecipação das parcelas mensais sujeita o contribuinte à multa isolada, ainda que no ajuste anual se apure prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL.

Referida penalidade, como tenho votado nesta Câmara, visa punir a conduta omissiva do contribuinte em não efetuar as antecipações obrigatórias, nada tendo a ver com o resultado final apurado.

As informações em DCTF no tocante às estimativas mensais visam, tão somente a segurança do fisco em relação aos valores devidos no curso do ano calendário e somente podem produzir efeitos tributários após a entrega pelo contribuinte da Declaração de Ajuste Anual.

Por isso, a então vigente Instrução Normativa SRF nº45/98 dispunha:

*"Art. 2º. Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

*(..)"*

A partir de 2002, com a introdução da Declaração de Compensação e com a melhora nos controles informatizados do fisco, este dispositivo tornou-se desnecessário, mas o princípio prevalece, e nem poderia ser diferente sob pena de se cobrar do contribuinte eventual estimativa devida quando o valor está embutido no saldo do ajuste.

Portanto, em matéria de estimativas, prevalecem as informações prestadas mês a mês na DIPJ.

No caso em exame, na DIPJ retificadora anexada ao processo, o contribuinte informou corretamente os valores das estimativas apuradas, que são os mesmo valores informados na planilha que demonstra a compensação, bem como anexa cópias dos livros Razão e Diários com assentamentos da escrita dos respectivos valores. É verdade que na DCTF o contribuinte deveria ter informado os valores efetivamente apurados e as compensações efetuadas. Com relação a estimativa do mês de janeiro/2003 não há registro em DCTF. Porém, mesmo com o advento da MP nº 66/2002 e da IN SRF nº 210/2002, a exigência da apresentação da DCOMP nessa hipótese só ficou explicitada a partir de abril de 2003, com a IN SRF nº 323/2003.

A partir de 24/04/2003, com o advento da Instrução Normativa nº 323, foi acrescentado o § 6º. ao artigo 21 da IN/SRF 210/2002, esclarecendo que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação também seria aplicável a débitos e créditos de um mesmo tributo. Eis o texto do art. 21 da IN SRF nº 210/2002:

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º. A compensação de que trata o capta será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da*

*compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição  
(Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003).*

Vê-se, portanto, que com base nos fundamentos de não apresentação da Declaração de Compensação e ausência de registro em DCTF, a Turma Julgadora em primeira instância manteve as exigências.

No entanto, entendo que as compensações levadas a efeito pelo contribuinte relativas as estimativas apuradas em jan/2003 e mar/2003 podem e devem ser consideradas, pois, no caso, os fundamentos que mantiveram a exigência, ao meu ver, não é suficiente para afastar o fato de que o contribuinte possuía os créditos em seu favor e promoveu as compensações em suas escritas contábil e fiscal, além do que, como visto, a exigência da apresentação da DCOMP nessa hipótese só ficou explicitada a partir de abril de 2003, com a IN SRF nº 323/2003.

Constata-se, por exemplo, lançamentos expressos no Livro Diário (Anexo 3) a débito no valor de R\$ 43.693.854,99 (Antecipação do IRPJ) e, como contrapartida, a crédito os seguintes valores: R\$ 22.926.259,17 (IRRF s/aplicações financeiras), R\$ 19.270.474,30 (IRRF s/operações SWAP) e, R\$ 1.497.121,52 (saldo IRF compensado com SNIRPJ do AC/2002).

Posto isto, considerando que nos autos do presente processo:

a) não se está exigindo imposto e contribuição devidos, mas sim Multas Isoladas por falta de antecipação de valores referente estimativas com compensação convalidadas pela DRF;

b) que os documentos trazidos aos autos na impugnação e no recurso tem verossimilhança e espelham valores contabilizados pelo contribuinte e, principalmente

c) que a exigência da apresentação da Declaração de Compensação só ficou explicitada a partir de abril de 2003, com a IN SRF nº 323/2003.

Chego a conclusão que devem ser canceladas as Multas Isoladas de IRPJ. Entretanto, o cancelamento do Auto de Infração não significa reconhecimento da validade das demais compensações efetuadas e dos créditos que as suportaram.

Voto, portanto, por se dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA